

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Procuradoria do Poder
Executivo do Município de Canaã dos Carajás-PA



Referência ao Processo nº 080/2016/PMCC-CPL, Promovido sob a Modalidade de Tomada
de Preço de nº 01/2016-CPL

RECEBI EM: 12/08/16
HORÁRIO: 11 : 35

ASSINATURA

PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 03.407.083/0001-26, com sede na Rua Vinicius de Moraes, 146, Promissão II, CEP 68.628-320 na cidade de Paragominas-PA, vem respeitosamente, por seu representante, constituído na forma do instrumento procuratório já anexado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a)” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como inabilitada no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



Tempestividade

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2016 (sexta-feira). Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 12 de agosto de 2016, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

O Motivo do Recurso.

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão Especial de Licitação, ao julgar inabilitada a signatária do certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, no fato da RECORRENTE, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no item “12.76.2” – 12.7.2 -.

Através da leitura da Ata de Reunião realizada na data de 04 de agosto de 2016 por essa Comissão Especial de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que inabilitou a RECORRENTE, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentou Certidão Simplificada da empresa sub contratada emitida a mais de noventa dias, descumprindo o item 12.76.2 do edital, restando a mesma desatualizada, visto que foi constatado nos autos o registro da quarta e quinta alteração contratual e do balanço patrimonial referente ao exercício de 2015, ambos devidamente registrados na Junta Comercial posterior a emissão da referida certidão, pelo que não comprovou seu devido enquadramento na condição de ME ou EPP, descumprindo o item 12.5.3 do edital.

(...)

Pelos fatos acima expostos, considerando as irregularidades apresentadas nos documentos de habilitação, ficam INABILITADAS as licitantes PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e RGS ENDENHARIA EIRELI – EPP, por descumprir as exigências do instrumento convocatório conforme relato acima.”

RECEBI EM: 12 / 08 / 16
HORÁRIO: 11 : 35

ASSINATURA


S. Farias
RD

No edital do certame no item 12.5.3 reza que “no momento da habilitação, deverão ser apresentadas as documentações que evidenciem a Constituição da(s) Subcontratadas(s), assim como enquadramento destas na condição de ME ou EPP, através da Certidão Simplificada...”

Ora Presidente, como o edital prever que as empresas subcontratadas deverão apresentar “documentações que evidenciem a Constituição da(s) Subcontratadas(s), assim como enquadramento destas na condição de ME ou EPP”, tal requisito foi preenchido com a demonstração do enquadramento da empresa METAL SERVIÇOS LTDA ME, uma vez que apresentou seu contrato social devidamente autenticados fls. 843-880, bem como apresentou vários documentos públicos, de fé pública como Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal fls. 886.

O Decreto Presidencial de n.º 3.474/200, em seu artigo 4º, inciso I, descreve o que comprova a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, vejamos:

Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante:

I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente;

[...]

Art. 5º O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O edital de licitação do referido processo licitatório, ao regular a exigência contida no item 12.5.3 não foram claros, uma vez que não exigiu apenas a comprovação de enquadramento em ME e EPP através de certidão, sendo que o dispositivo legal já mencionado aduz que a simples apresentação de cópia autenticada do contrato social registrado no órgão competente como a JUCEPA, supre o requisito de comprovação contida

RECEBI EM: 12/08/19
HORÁRIO: 11 : 35

ASSINATURA

no edital. Assim diante da obscuridade a administração publica não pode prejudicar os participantes, devendo a discricionariedade da administração ser executada.

A Justiça tem alguns julgados nesse sentido, trabalhando com a noção de formalismo exagerado. Cito um caso interessante:

PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO. LICITAÇÃO. EDITAL. ENTREGA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CERTAME. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO AFASTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Agravo de Instrumento interposto pela CEF em desfavor de decisão que deferiu o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada declare o impetrante como habilitado no processo licitatório, na modalidade Concorrência.2. Sabe-se que a vinculação ao edital é princípio básico da licitação, razão pela qual a Administração não pode descumprir as normas e as condições do instrumento convocatório, aos quais se acha estritamente vinculado (art. 41 da Lei nº 8.666/93). **Todavia, tal exigência formal não deve ser confundida com formalismo desnecessário que, em determinadas situações, apenas ocasionam entraves ao certame.**3. No caso concreto, apesar de não constar, previamente, no envelope, a Certidão Negativa Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, o Agravado requereu sua juntada no momento da abertura do envelope. Assim, em face da supremacia do interesse público, considera-se excessivo formalismo vedar-se a juntada ulterior de documento pertinente à fase de habilitação.4. Não constam pendências em nome do Agravado, relativas a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e a inscrições em Dívida Ativa da União junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.5. Agravo de instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5, AG 0016861-36.2010.405.0000, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, publ. DJE em 03/02/2011, pág.264)

Cada fase da licitação culmina com uma decisão. Mesmo nas fases ditas internas (tais como “definição do objeto a ser licitado” e “elaboração do edital”), são tomadas decisões fundamentais para definir a futura contratação. Existe uma “especialização” em cada fase da licitação. Ou seja, em cada fase, a atenção se dirige a um certo aspecto do problema. Cuida-se de um ângulo específico da questão a ser decidida. De outro lado, cada decisão condiciona o seguimento do procedimento licitatório. Assim, quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

RECEBI EM: 12/08/16
HORÁRIO: 11:55
ASSINATURA: [Assinatura] S. Farias

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará outra alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado.

Requerimento

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Especial de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a sociedade empresária **PERFORMANCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível no procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante a exigência de comprovar a subcontratada esta enquadrada como microempresa, conforme Decreto nº 3.474/200, em seu artigo 4º, inciso I, e absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo. Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria da República responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

RECEBI EM: 12 / 08 / 16
HORÁRIO: 11 : 35

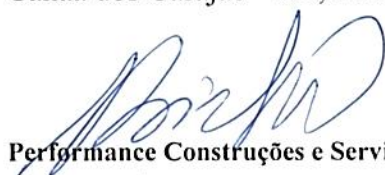
ASSINATURA

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria Municipal responsável pela análise das contratações, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 12 de agosto de 2016.



Performance Construções e Serviços Ltda

Representado por Kleverton de Sousa Farias

CPF: 998.446.052-53



Joatan Torres C. Junior
Advogado
OAB/MA 12.174

RECEBI EM: 11 / 08 / 16
HC RÁRIO. 11 : 35



ASSINATURA